ARAGARÇAS

Aragarças - Vara Criminal

SENTENÇA

Processo nº 0010734-83.2016.8.09.0014

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: NOSLLEN DA SILVA MORAES

---

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio da qual se atribuiu a **NOSLLEN DA SILVA MORAES, JALLYS DA SILVA MORAES** e **NELSON LOPES DE MORAES**, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/1997.

Conforme a denúncia, em 27 de julho de 2015, por volta da meia-noite, na zona rural de Baliza/GO, os réus teriam submetido Maurício Otaviano da Silva e Gabriel Joaquim Alves dos Santos a violência e grave ameaça, inclusive mediante o emprego de arma de fogo, com o propósito de obter confissão e informações relativas a furto ocorrido na residência de Nelson Lopes de Moraes. A narrativa acusatória menciona abordagem das vítimas, transporte forçado em veículo até região rural afastada, agressões, ameaças e retenção durante o episódio.

A denúncia foi recebida em junho de 2016 (evento 3, arquivo 1, fl. 54).

Após a citação, os réus apresentaram resposta à acusação, seguindo-se a instrução.

Foram ouvidas as vítimas Maurício Otaviano da Silva e Gabriel Joaquim Alves dos Santos, as testemunhas Joseli Batista de Santana, Nivaldo Silva de Souza e Alexandre Karvajiski Júnior, bem como o informante Edson Ribeiro de Carvalho Filho. Também foram colhidos os interrogatórios dos réus. Houve oitiva complementar de Maurício em 13 de

fevereiro de 2025 (evento 77), ocasião em que a defesa dispensou novos interrogatórios.

A punibilidade de Jallys da Silva Moraes foi declarada extinta em razão de seu falecimento (evento 106), com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de Nosllen e Nelson pelo delito de tortura (evento 101). A defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal, o exame da prescrição e, no caso de condenação, a fixação de pena e regime menos gravosos (evento 112).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do crime de tortura em relação a Maurício Otaviano da Silva

a) Materialidade

Conforme se extrai das provas contidas nos autos, a materialidade delitiva restou demonstrada, sobretudo, por meio do boletim de ocorrência (evento 03, arq. 01, fls. 03/04), relatório médico (evento 03, arq. 01, fl. 07) e laudos de exame de corpo de delito (evento 03, arq. 01, fls. 22/23 e 25/26).

b) Autoria

Passo à análise da autoria mediante o confronto entre a narrativa acusatória e as declarações colhidas sob contraditório, consideradas também as informações investigativas nos limites do art. 155 do Código de Processo Penal.

Em juízo, Maurício Otaviano da Silva relatou que, após ter sido apontado como suspeito de furto na residência de Nelson, foi abordado inicialmente pela polícia e liberado. Disse que, em ocasião posterior, ao chegar à própria casa, foi surpreendido por Jallys, que o golpeou na boca e o imobilizou, enquanto Nosllen chegou em veículo e participou de sua condução forçada até uma área rural afastada. Narrou que sofreu golpes durante o trajeto e no local, foi ameaçado de morte e constrangido a dizer onde estavam os bens furtados ou a assumir a subtração. Atribuiu a Nosllen o manuseio de arma de fogo e disparos próximos ao

seu ouvido, além da participação na intimidação. Na oitiva complementar (evento 77), reiterou a presença dos dois irmãos, afirmou que ambos participaram da violência e distinguiu esse episódio da abordagem policial anterior.

Quanto a Nelson Lopes de Moraes, Maurício não o colocou no local das agressões. Afirmou que Jallys teria telefonado ao pai durante o episódio e que este teria ordenado sua morte. As versões prestadas, porém, não foram uniformes quanto à possibilidade de o próprio Maurício ouvir o interlocutor: em um relato, afirmou que não conseguia escutar a conversa por estar afastado; posteriormente, disse ter ouvido a ordem por viva-voz.

A testemunha Alexandre Karvajiski Júnior, médico que atendeu Maurício em 30/07/2015, confirmou a presença de hematoma mandibular, edema facial e dificuldades de fala e deglutição. Esclareceu que os achados eram compatíveis com ação de força externa e que houve investigação de possível fratura, não confirmada, com recuperação sem sequela identificada no acompanhamento. Ressalvou, entretanto, que não presenciou as agressões, não pôde precisar sua data e não recebeu diretamente de Maurício identificação segura dos autores. Referiu, ainda, atendimentos anteriores relacionados a outras intercorrências e brigas. Seu depoimento, portanto, corrobora a existência de lesões, mas não identifica quem as produziu.

Os policiais militares Joseli Batista de Santana e Nivaldo Silva de Souza explicaram que atuaram na apuração do furto da residência de Nelson, tendo Maurício sido abordado, ouvido e liberado. Relataram também diligências relacionadas a Gabriel, após a indicação de seu nome como possível suspeito. Ambos esclareceram que não presenciaram a tortura narrada na denúncia nem obtiveram conhecimento direto das supostas agressões praticadas pelos réus. Suas declarações confirmam o contexto da investigação do furto, mas não demonstram, por si, a autoria das violências.

O informante Edson Ribeiro de Carvalho Filho, que possuía vínculo familiar com os réus, declarou que Maurício o procurou para estabelecer contato com Nosllen, pois desejava conversar sobre os objetos furtados. Segundo o informante, fez a ligação solicitada, mas não acompanhou a conversa posterior nem testemunhou qualquer agressão. Esse relato confirma a existência de contato relacionado ao furto, sem comprovar a prática da tortura ou eventual

extorsão que os réus alegaram ter sofrido.

Interrogados, Nosllen e Nelson negaram as agressões. Sustentaram que a família buscava recuperar bens subtraídos da casa de Nelson e que, a pedido de policiais, teriam conduzido Gabriel ao destacamento, sem empregar violência. Nosllen afirmou que encontrou Maurício posteriormente para tratar de possível restituição de objetos mediante pagamento de dinheiro, atribuindo a acusação a desavenças políticas envolvendo familiar da vítima. Nelson negou ter participado de qualquer abordagem violenta ou determinado agressões por telefone. Essas explicações devem ser examinadas com as demais provas e não invertem o ônus probatório.

Da análise conjunta, entendo suficientemente demonstrada a participação de Nosllen no episódio praticado contra Maurício.

Explico.

O núcleo da versão de Maurício permaneceu estável quanto à identificação de Nosllen e Jallys, à abordagem na residência, à condução involuntária para local afastado, às agressões e às ameaças para obtenção de informações sobre o furto. Não se trata de condenação apoiada apenas na afirmação abstrata de credibilidade da vítima.

Os relatórios clínicos próximos aos fatos são compatíveis com a violência facial descrita, ao passo que os depoimentos dos policiais e de Edson confirmam o contexto do furto e a existência de contatos entre Maurício e integrantes da família a respeito dos objetos subtraídos. Esses elementos não identificam os agressores, mas oferecem corroboração periférica à narrativa, cuja atribuição pessoal decorre da identificação direta e reiterada feita pela vítima, valorada em conjunto com o restante das provas.

Não ignoro as fragilidades da acusação.

Maurício admitiu que havia consumido bebida alcoólica e relatou ter sofrido agressão policial em ocasião anterior. Todavia, durante a oitiva complementar, distinguiu temporalmente as duas situações e afirmou que os golpes policiais anteriores não produziram as lesões faciais constatadas posteriormente.

O médico, por sua vez, não foi capaz de estabelecer a origem exata dos hematomas.

Essa limitação reduz o alcance da prova técnica e exige cautela, mas não elimina a consistência do relato sobre a participação de Nosllen, especialmente porque a vítima descreveu condutas concretas atribuídas a cada irmão, em vez de se limitar a imputação genérica à família.

Há oscilações pontuais sobre a dinâmica dos disparos e sobre a duração e a sequência dos acontecimentos.

Ainda assim, as divergências não atingem, no ponto essencial, a identificação de Nosllen como agente que participou do transporte forçado, empunhou arma e atuou na intimidação dirigida à obtenção de informações sobre o furto.

Para a coautoria, não é indispensável a execução pessoal de cada golpe, desde que comprovada contribuição consciente para o mesmo constrangimento violento, como se verifica nesse episódio (art. 29 do Código Penal).

Diversa é a situação de Nelson.

Maurício não o situou fisicamente no local do fato, e a atribuição de uma ordem transmitida por telefone não encontrou confirmação autônoma. Ao contrário, há divergência no próprio relato da vítima quanto à possibilidade de ouvir o teor da ligação, não tendo sido colhidos registros ou testemunhos capazes de esclarecer o efetivo interlocutor e seu conteúdo.

A condição de pai dos demais envolvidos e proprietário dos bens furtados não permite presumir sua adesão ao delito. Nesse ponto, a dúvida remanescente impede a condenação de Nelson, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

c) Tipicidade

A conduta comprovada em relação a Nosllen amolda-se ao art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997, que pune constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, **com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa**.

No caso, o constrangimento não se limitou a desentendimento verbal ou agressão isolada. Maurício foi surpreendido ao chegar em casa, imobilizado e colocado contra a vontade em veículo conduzido por um dos envolvidos, sofrendo golpes na região da boca e da face durante a ação. Foi levado a local rural afastado, submetido a ameaças de morte e à intimidação com arma de fogo, inclusive disparos nas proximidades do ouvido, enquanto lhe exigiam esclarecimentos ou confissão sobre o furto e a localização dos objetos subtraídos. O sofrimento físico encontra correspondência nos registros médicos de hematoma mandibular, edema facial e dificuldade para falar e deglutir; o sofrimento mental decorre das ameaças e da situação de sujeição armada narrada de modo consistente pela vítima.

O dolo específico está evidenciado pela finalidade das agressões e ameaças: compelir Maurício a fornecer informações ou admitir responsabilidade pelo furto. Essa especial finalidade, e não apenas a existência de lesões, distingue a conduta de mera lesão corporal e afasta a desclassificação requerida pela defesa.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> **RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTENSO SOFRIMENTO OU DE CARÁTER MARTIRIZANTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Diversamente do previsto no tipo do inciso II do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, definido pela doutrina como tortura-pena ou tortura-castigo, a qual requer intenso sofrimento físico ou mental, a tortura-prova, do inciso I, alínea "a", não traz o tormento como requisito do sofrimento causado à vítima. Basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem reconheceram que a atuação dos policiais causou sofrimento físico e mental às vítimas e se deu com a finalidade de obter a confissão do local onde estavam os objetos furtados e a arma do crime. 3. Assim, por ser o delito de tortura especial em relação ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP, a conduta praticada pelos recorridos amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a condenação pelo crime de tortura qualificada, nos moldes em que fixada pela sentença de primeiro grau.
>
> (STJ, REsp nº 1.580.470/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 03/09/2018).

Incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 9.455/1997.

A prova indica que Maurício foi retirado de sua residência contra a vontade, transportado por vários quilômetros e mantido sob o controle dos agentes enquanto era constrangido a fornecer informações.

A restrição de sua liberdade não se resumiu à imobilização momentânea para a agressão, mas envolveu efetivo deslocamento e retenção em local afastado, caracterizando o cometimento da tortura mediante sequestro.

Embora a capitulação da denúncia não tenha indicado expressamente esse dispositivo, a descrição fática contemplou a condução forçada e a retenção, sendo possível sua adequação jurídica nos limites do art. 383 do Código de Processo Penal, observado o contraditório sobre os fatos narrados.

2.2. Do crime de tortura em relação a Gabriel Joaquim Alves dos Santos

a) Materialidade

Em relação à vítima Gabriel Joaquim Alves dos Santos, a materialidade das lesões restou demonstrada pelo exame de corpo de delito realizado em 10/08/2015, que constatou ferimento contuso superficial na região torácica (evento 03, arq. 01, fls. 22/23)

b) Autoria

Em juízo, a vítima Gabriel Joaquim Alves dos Santos relatou que, após um furto ocorrido na residência de Nelson Lopes de Moraes, os réus compareceram à sua casa, por volta das 10 horas da manhã, acusando-o de envolvimento no delito. Afirmou que foi submetido a agressões físicas, consistentes em tapas e chutes, atribuídos a Nosllen e Jallys, enquanto Nelson exercia pressão verbal para que prestasse informações sobre os objetos subtraídos. Declarou, ainda, que foi ameaçado de morte e que uma arma de fogo foi pressionada contra suas costelas, causando-lhe lesão. Segundo a vítima, após aproximadamente meia hora, foi colocada em uma caminhonete e conduzida diretamente ao destacamento policial de Baliza/GO, onde foi liberada. Esclareceu que não foi levada à zona rural, tampouco permaneceu na companhia de Maurício durante as agressões.

Na fase investigativa (evento 03, arquivo 01), afirmou que Nelson o teria segurado pela bermuda e arrastado em direção ao asfalto, enquanto Jallys teria encostado um revólver em suas costelas, provocando a lesão posteriormente examinada. Acrescentou que, durante o trajeto até o destacamento policial, foi ameaçado por Nelson e questionado sobre o paradeiro dos objetos furtados. Assim, embora tenha mantido a narrativa de abordagem e intimidação em sua residência, apresentou diferenças quanto à dinâmica de determinados atos.

Os policiais militares Joseli Batista de Santana e Nivaldo Silva de Souza, ouvidos em juízo, confirmaram que houve uma ocorrência de furto na residência de Nelson e que Maurício e Gabriel foram apontados como suspeitos. Relataram as diligências realizadas para esclarecimento do delito, incluindo a abordagem de Maurício e a posterior localização de Gabriel. Entretanto, nenhum dos agentes presenciou as agressões físicas ou ameaças narradas pela vítima, limitando-se seus depoimentos às providências policiais relacionadas à apuração do furto.

O médico Alexandre Karvajiski Júnior, por sua vez, esclareceu que realizou atendimento médico de Maurício, não tendo examinado Gabriel. Desse modo, suas declarações não permitem esclarecer diretamente as circunstâncias das lesões atribuídas aos réus em relação a esta vítima.

Em interrogatório judicial, os réus Nosllen e Nelson negaram a prática de violência ou grave ameaça contra Gabriel. Admitiram, contudo, que compareceram à residência dele, acompanhados de Jallys e de outra pessoa, e que o conduziram ao destacamento policial. Sustentaram que agiram a pedido dos policiais militares, pois Gabriel havia sido apontado como suspeito do furto, afirmando que não estavam armados e que não praticaram qualquer agressão.

Em análise ao conjunto probatório, verifica-se que não restou suficientemente demonstrada a autoria do episódio de tortura descrito na denúncia.

Explico.

Embora Gabriel tenha identificado os réus como participantes da abordagem e lhes atribuído condutas violentas e intimidatórias, sua narrativa apresenta divergência substancial

em relação às circunstâncias descritas na inicial acusatória.

Conforme a denúncia, os réus teriam abordado Maurício e Gabriel conjuntamente, no dia 27 de julho de 2015, por volta da meia-noite, conduzindo-os em veículo de cor vinho até a zona rural de Baliza/GO, onde ambos teriam sido submetidos a agressões físicas e ameaças para fornecer informações sobre o furto ocorrido na residência de Nelson.

Entretanto, Gabriel afirmou, desde a fase investigativa, que as agressões ocorreram em sua própria residência, no dia 26 de julho de 2015, por volta das 10 horas, ocasião em que teria sido abordado pelos réus e posteriormente conduzido diretamente ao destacamento policial, em caminhonete.

Em juízo, reiterou que não foi levado à zona rural e que não sofreu agressões na companhia de Maurício.

Essa divergência assume especial relevância porque não se limita a pequenas imprecisões de horário ou sequência dos acontecimentos, **mas alcança as próprias circunstâncias de tempo, lugar e execução da conduta imputada, indicando episódios distintos daquele descrito na denúncia.**

A isso se soma que Maurício, ao relatar as agressões sofridas, afirmou que Gabriel não estava em sua companhia durante o episódio. Desse modo, seu depoimento também não confirma a ocorrência de tortura conjunta das vítimas na região rural, conforme descrito na inicial acusatória.

Não se desconhece que o exame de corpo de delito realizado em Gabriel, em 10 de agosto de 2015, constatou ferida contusa superficial na região lateral esquerda do tórax, medindo aproximadamente 2 × 0,6 cm, compatível, em tese, com a ação contundente por ele relatada. Contudo, embora a prova pericial confirme a existência da lesão, não permite identificar seu autor nem estabelecer precisamente o momento de sua produção.

Também é relevante que os réus admitiram ter comparecido à residência de Gabriel e participado de sua condução ao destacamento policial. Tais declarações corroboram parcialmente a narrativa da vítima quanto ao contato entre os envolvidos, mas não representam admissão das agressões e ameaças, expressamente negadas nos interrogatórios.

Ressalte-se que a palavra da vítima possui relevante valor probatório e não pode ser desconsiderada simplesmente pela ausência de testemunhas presenciais das agressões. Entretanto, sua valoração deve ocorrer em conjunto com os demais elementos dos autos, considerando a coerência da narrativa e sua correspondência com o fato submetido a julgamento.

No caso, embora existam elementos indicativos de possível violência praticada contra Gabriel durante a abordagem em sua residência, não restou comprovada a ocorrência do episódio de tortura conjunta na zona rural, nos moldes descritos na denúncia.

Com efeito, o princípio da correlação entre acusação e sentença exige correspondência entre o fato histórico narrado na denúncia e aquele reconhecido no julgamento. Embora a instrução possa esclarecer ou detalhar circunstâncias da imputação, não se admite que a condenação se fundamente em fato substancialmente diverso, sem observância das garantias processuais pertinentes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a alteração do núcleo fático da acusação, sem observância do procedimento de *mutatio libelli*, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença (STJ, AgRg no HC nº 845.494/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 17/06/2025).

Na hipótese dos autos, a divergência não corresponde a simples detalhamento da narrativa acusatória. Enquanto a denúncia descreveu a tortura conjunta de Maurício e Gabriel em região rural, durante a noite, as declarações de Gabriel apontam para agressões ocorridas em sua residência, durante o dia, em momento separado, seguidas de condução direta ao destacamento policial.

Dessa forma, eventual responsabilização dos réus pelo episódio ocorrido na residência de Gabriel exigiria a adequada delimitação desse fato na imputação, com observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível substituir, na sentença, o episódio descrito na denúncia por outro substancialmente distinto.

Em verdade, o conjunto probatório permite reconhecer elementos indicativos de envolvimento dos réus na abordagem de Gabriel, mas não demonstra, com a segurança

necessária à condenação, que tenham praticado, em relação a ele, o episódio de tortura nas circunstâncias efetivamente descritas na inicial acusatória.

A dúvida remanescente quanto à imputação submetida a julgamento não pode ser resolvida em prejuízo dos réus, sob pena de violação à presunção de inocência.

Assim, diante da insuficiência probatória quanto à autoria do fato imputado na denúncia em relação a Gabriel Joaquim Alves dos Santos, impõe-se a absolvição dos réus **NOSLLEN DA SILVA MORAES e NELSON LOPES DE MORAES**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria, nos termos do art. 68 do Código Penal.

A reprimenda será fixada somente para Nosllen, em relação a Maurício.

3.1. Do réu Nosllen da Silva Moraes — crime de tortura

a) Primeira fase — circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

O crime previsto no art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997 é punido com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

A **culpabilidade** não apresenta desvalor autônomo suficientemente demonstrado além do inerente ao delito. Os **antecedentes** não comportam valoração negativa, pois não há condenação definitiva apta a tanto nos dados processuais descritos (Súmula 444/STJ). A **conduta social** e a **personalidade** carecem de elementos concretos para valoração desfavorável. Os **motivos**, consistentes na obtenção forçada de informação ou confissão, constituem finalidade integrante da figura típica. As **circunstâncias** da violência e da grave ameaça com arma de fogo foram consideradas para demonstrar o próprio constrangimento típico, sem fundamentação de particularidade autônoma que autorize novo desvalor nesta fase; As **consequências** não ultrapassam, de modo objetivamente comprovado, o sofrimento físico e mental já apreciado na tipicidade, e o **comportamento da vítima** não lhe pode ser atribuído

desfavoravelmente.

Ausentes vetoriais negativadas com fundamentação autônoma, **fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão**.

b) Segunda fase — agravantes e atenuantes

Não há agravantes ou atenuantes reconhecíveis com base no conjunto descrito na minuta.

Mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.

c) Terceira fase — causas de aumento e diminuição de pena

Pela tortura cometida mediante sequestro, incide a causa de aumento do art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 9.455/1997. Aplico a fração mínima de **1/6**, correspondente a 4 (quatro) meses, diante da ausência de fundamentação concreta para fração superior.

Ausentes outras causas modificadoras, **torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

3.2. Demais disposições da dosimetria

a) Regime de cumprimento. Fixo o **regime inicial aberto.**

b) Detração penal. Não se verificou custódia cautelar nestes autos com impacto comprovado no regime inicial. Eventual período deverá ser computado nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, sem prejuízo da atribuição do juízo da execução.

c) Substituição da pena. Incabível, por se tratar de crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do CP).

d) Suspensão da pena. Inviável, pois a pena aplicada supera o limite do art. 77 do CP.

4. DO DIREITO DE RECORRER DA SENTENÇA EM LIBERDADE

Não estão demonstrados fundamentos cautelares atuais que justifiquem prisão

preventiva.

5. DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Deixo de fixar indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), ante a ausência de pedido específico e quantificado formulado oportunamente e submetido ao contraditório.

6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) CONDENAR o réu NOSLLEN DA SILVA MORAES pelo crime previsto no art. 1º, I, "a", c/c § 4º, III, da Lei nº 9.455/1997, praticado contra **MAURÍCIO OTAVIANO DA SILVA**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**; e **ABSOLVÊ-LO** da imputação relativa a **GABRIEL JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;

b) ABSOLVER o réu NELSON LOPES DE MORAES das imputações relativas a **MAURÍCIO OTAVIANO DA SILVA** e **GABRIEL JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/1997 prevê, como efeito legal da condenação por tortura, a perda de cargo, função ou emprego público e a interdição de seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

A aplicação desse efeito observará o trânsito em julgado e a situação funcional efetivamente existente, inclusive eventual mandato eletivo.

A pena concretizada atrai, em tese, o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), já ultrapassado entre o recebimento da denúncia em 15/06/2016 e esta sentença. Todavia, o reconhecimento da prescrição retroativa depende do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento de seu recurso (art. 110, § 1º, do CP), e da verificação de eventuais causas legais de suspensão ou interrupção.

Não a declaro nesta fase, sem prejuízo de exame obrigatório logo que satisfeitas as condições legais, antes do início da execução da reprimenda.

Condeno Nosllen ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público e as vítimas (art. 201, § 2º, do CPP).

Após o trânsito em julgado, verifique-se, com prioridade, a prescrição e, caso afastada, adotem-se as providências legais de execução e comunicação. Registre-se a extinção da punibilidade de Jallys, já declarada no evento 106.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Yasmmin Cavalari

Juíza de Direito

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.